



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4015, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer qualificadores para o crime de prevaricação, e dá outras providencias.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20277.68607-86

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer qualificadores para o crime de prevaricação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Crime de Prevaricação

Art. 319.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se a prevaricação é cometida:

I - tendo por objetivo ou consequência alterar ou influenciar resultado de processo eleitoral, certame licitatório ou concurso público;

II - com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual para si ou terceiros;

III - tendo por objetivo ou consequência o beneficiamento de organização criminosa, milícia privada, bando ou quadrilha; ou

IV - com intuito de prejudicar ou favorecer grupo ou pessoa por motivação política, religiosa, racial, de gênero, por orientação sexual ou origem social.

Pena - detenção, de um a três anos.” (NR)

Art. 2º A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado na forma qualificada do art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, informará ao juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas condutas que têm potencial ofensivo extremamente grave para democracia e para construção da ordem social, quando levadas à ação por servidor ou administrador público, acabam tendo penas extremamente leves.

A dosimetria atual do crime de prevaricação, detenção de três meses a um ano, mesmo em situações extremamente graves, dificilmente promove a perda do cargo público. Isso, pois o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, determina a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Este projeto qualifica e agrava o crime de prevaricação quando praticado em situações de especial prejuízo para a Democracia e para a Sociedade

Por fim, criamos a obrigatoriedade de a autoridade policial informar ao juiz quando da instauração de inquérito sobre prevaricação qualificada, para que o magistrado defina a necessidade de determinar medidas cautelares, em caráter protetivo, nos termos do Código de Processo Penal, como, por exemplo, a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Nestes termos, pedimos o apoio dos nossos pares na aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2020.

Senadora LEILA BARROS

SF/20277.68607-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 92

- artigo 319

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 319